



Processo : 10907.000201/98-25
Acórdão : 202-13.484
Recurso : 115.977

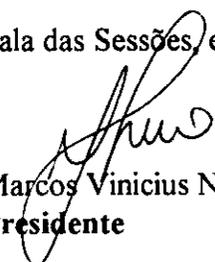
Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : N'Gola Exportações Representações e Participações Ltda.

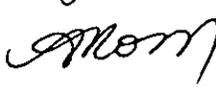
IPI – PENALIDADE – MULTA DO ART. 368, II, DO RIPI/1982 - Não merece reparos a decisão de primeiro grau que cancelou a multa prevista no art. 368, c/c o art. 364, ambos do RIPI/1982, aplicada em nome do emitente das notas fiscais, por inobservância das prescrições do art. 173 do mesmo diploma legal, portanto, com engano na identificação do sujeito passivo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/cesa



Processo : 10907.000201/98-25
Acórdão : 202-13.484
Recurso : 115.977

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência, por meio de o Auto de Infração e suas folhas de continuação de fls. 01/03 e demais demonstrativos, de multas por infração a dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, pelos seguintes fatos e enquadramentos:

1 – emissão ou utilização de notas fiscais irregulares e que não correspondam a uma saída efetiva do produto nelas descrito, por não comprovar a exportação dos cigarros adquiridos para exportação, fato que configura venda no mercado interno, a teor do subitem VIII.2, alínea “b”, da Portaria MF nº 471/78. Além de não comprovar a exportação, as referidas notas fiscais estão com carimbos e assinaturas falsas. Quando do início da fiscalização, não foi encontrado estoque de cigarros nas dependências da empresa, por ocasião da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal. Configura-se a infração definida no art. 240 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, sujeitando a contribuinte à penalidade prevista no art. 365, inciso II, do citado Regulamento, equivalente a 100% do valor comercial da mercadoria. O valor comercial dos cigarros foi obtido junto à Cia. de Cigarros Souza Cruz. Multa exigida de R\$1.226.275,00; e

2 – falta de cumprimento de obrigação acessória pelos adquirentes e ou depositários, por adquirir cigarros destinados à exportação, com suspensão tributária, nos termos do art. 44, inciso I, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, e os revender no mercado interno sem o devido selo de controle, configurando a infração ao disposto no art. 173 do citado Regulamento, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 376, inciso I, do mesmo diploma legal, equivalente a 100% do valor da mercadoria. Valor da multa: R\$1.226.275,00. Enquadramento legal: artigo 368, c/c o art. 364, ambos do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Discordando da autuação a empresa apresentou a Impugnação de fls. 35/45 e juntou as cópias de fls. 47/53, onde, em síntese, faz diversos pedidos tendentes a fazer prova a seu favor e, finalmente, requer a improcedência do lançamento.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, às fls. 55/56, entendendo que não havia nos autos todos os elementos necessários a formar a convicção acerca da matéria em lide, encaminhou os autos à IRF em Paranaguá - PR para diversas providências.



Processo : 10907.000201/98-25
Acórdão : 202-13.484
Recurso : 115.977

Aos autos foram trazidos diversos relatórios e outros elementos, constantes de fls. 57/147.

Após as diligências realizadas, foi reaberto o prazo para a contribuinte aditar e/ou formalizar novas razões de defesa, o que ocorreu com a apresentação da Petição de fls. 151/156 e dos elementos de fls. 157/203.

A autoridade monocrática, por meio da Decisão DRJ/CTA nº 634, de 23 de maio de 2000, resolveu considerar não formulado o pedido de perícia grafotécnica, não acolher as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente, em parte, a ação fiscal, cancelando a multa do art. 368 do RIPI/1982 e prosseguindo-se na exigência da multa do art. 365, II, do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/1982.

A mencionada decisão de primeira instância tem a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 06/03/1998, 09/03/1998

Ementa: PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia/diligência que desatenda ao disposto no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748/1993.

PENALIDADES – MULTA DO ART. 365, II, DO RIPI/1982.

Emissão de Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva da mercadoria nela descrita do estabelecimento emitente; ainda que o documento se refira a produto isento, sujeita-se à multa do art. 365, II, do RIPI/1982.

MULTA DO ART. 368 DO RIPI/1982

Sendo o adquirente o sujeito passivo da penalidade descabe sua imposição em nome do emitente das notas fiscais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

521

Processo : 10907.000201/98-25
Acórdão : 202-13.484
Recurso : 115.977

Em face do cancelamento da multa do artigo 368, c/c o artigo 364, ambos do RIPI/82, no valor de R\$1.226.275,00, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

À fl. 230, consta que o crédito tributário remanescente foi transferido para o Processo n.º 16572.000090/00-31.

É o relatório. 



Processo : 10907.000201/98-25
Acórdão : 202-13.484
Recurso : 115.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

Como se depreende do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/15, foi exigido da contribuinte multas por infrações previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI.

O cerne da questão, ora levada à apreciação deste Colegiado, trata da apreciação do Recurso de Ofício em razão da exoneração do crédito tributário, no que diz respeito ao cancelamento da exigência quanto à multa do artigo 368, c/c o artigo 364, ambos do RIPI/1982, por inobservância das prescrições do art. 173 do mesmo diploma legal, como se vê pela transcrição das razões citadas pela autoridade de primeiro grau (fl. 225), que transcrevo e adoto para decidir:

“(...) Falta de cumprimento da obrigação acessória pelo adquirente

Quanto ao item 2 do auto de infração, em que é exigida da contribuinte a multa do artigo 368 c/c o art. 364 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 31/12/1982, que se refere à inobservância das prescrições do art. 173, é de se cancelar neste ato, por ser incabível, conforme afirma o autuante na resposta a solicitação de esclarecimentos desta DRJ no item 10, à fl. 95, e por erro na identificação do sujeito passivo, já que a emitente das notas fiscais não responde pelas infrações praticadas pelo adquirente.”

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto para que seja negado provimento ao Recurso de Ofício.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


ADOLFO MONTELO